



PROCESSO Nº	42.322-0/2021
DATA	11/03/2021
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 76/2020 – PROCESSO N.º 7.690-2/2015
INTERESSADOS	CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA. - Representada por VALÚCIO RODRIGUES DA SILVA (sócio-proprietário)
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT N.º 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de efeito suspensivo¹ proposto pela Construtora Rodrigues Ltda., representada pelo Senhor Valúcio Rodrigues da Silva, sócio proprietário, contra o Acórdão n.º 76/2020 – TP, julgado na sessão do Plenário Virtual em 14/05/2020, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 76/2020 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA, PARA FIXAR O PRAZO DE 1 ANO PARA A DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA. NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RECORRENTES. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.690-2/2015. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) no mérito: a) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 10.240-7/2018, interposto pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., (...), no sentido de manter a condenação aplicada por meio do recorrido acórdão; e, (...), **DECLARAR A INIDONEIDADE da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. (CNPJ nº 00.866.335/0001-97) para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de um ano, em razão das fraudes detectadas na execução da obra de reforma da ponte sobre o Rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá, na localidade denominada Sangradouro; e, b) NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nº 10.418-3/2018, interposto pelos Srs. Fransuise Albuquerque Souza – ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças, (...); Cinésio Nunes de Oliveira - ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, (...); Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula - ex-secretário adjunto de transporte, Cléber José de Oliveira - ex-superintendente de manutenção e operações de rodovias, Silvio Roberto Martinelli - engenheiro fiscal do Contrato nº 002/2013 e gerente de pontes de madeira à época, e Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal do Contrato nº 134/2014 à época,(...); mantendo-se os demais termos da decisão recorrida,**

¹ Documento digital n.º 67733/2021.





conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifei)

2. O referido acórdão conheceu dos recursos ordinários interpostos contra o Acórdão n.º 517/2017 – TP, de 19/12/2017, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa n.º 7.690-2/2015, aplicou multa aos responsáveis, determinou a restituição de valores ao erário, além de outras determinações legais.

ACÓRDÃO Nº 517/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO ARICÁ MIRIM, CONHECIDO COMO RIO BAMBÁ, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER-MT. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, À SINFRA, À DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES FAZENDÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS RESPONSÁVEIS FIQUEM INABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA CONTRATADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.690-2/2015. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de determinar a inabilitação do Sr. Carlos Vitor Alves Martins para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos, (...) e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa originada de ofício encaminhado pela delegada da Polícia Judiciária Civil, Sra. Alexandra Campos Mensch Fachone, acerca de irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leverger, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sendo os Srs. Valdisio Juliano Viriato - secretário adjunto executivo do Núcleo de Trânsito, Transporte e Cidades; Fransuise Albuquerque Souza – ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças, (...); Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, (...); Alaor Alvelos Zeferino de Paula - ex-secretário adjunto de Transporte; Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal do Contrato n.º 134/2014 à época; Silvio Roberto Martinelli - engenheiro fiscal do Contrato n.º 002/2013 e gerente de pontes de madeira à época; Cleber José de Oliveira - ex-superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias; e Eduardo Tomio Iwashita - presidente da Comissão Provisória Conjunta n.º 001/2011/SETPU/SAE/NUTC, (...); Arnaldo Alves de Souza Neto - ex-secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana; Antônia Luiza Ribeiro Pereira, Maria Helena Barbosa Alves e Zenildo Pinto de Castro Filho –respectivamente presidente e membros da Comissão de Licitação – Portaria n.º 616/2012/SETPU; e as empresas: Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., representada pelos Srs. Gaspar Marciano de Oliveira e Teracs Sodré





Marciano e Ribeiro Filho; **Construtora Rodrigues Ltda, representada pelo Sr. Valúcio Rodrigues da Silva** – (...); Almeida Construções e Serviços Ltda., (...); e, TLA Construções Ltda., (...), **aplicar as seguintes multas: 1)** aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula (CPF nº 103.428.421-53), Cléber José de Oliveira (CPF nº 142.742.801-87) e Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72), para cada um, a **multa de 20 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade JB 99, pagamento por serviços não executados; **2)** ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins a **multa de 20 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade JB 03, realização de pagamento sem a regular liquidação; **3)** ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula a **multa de 30 UPFs/MT**, em razão da irregularidade GB 01, não realização de processo licitatório; **4)** aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF nº 181.417.306-49), Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli (CPF nº 182.178. 186-49) e à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho (CNPJ nº 00.866.335/0001-97), para cada um, a **multa de 50 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade GB 99, simulação de procedimento licitatório; **5)** aos Srs. Fransuise Albuquerque de Souza (CPF nº 536.499.071-00) e Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91), para cada um, as **multas de: a) 10 UPFs/MT** em razão da irregularidade EB 06_Controle Interno, descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e, **b) 6 UPFs/MT** em razão da irregularidade DB 14, não retenção de ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais do local da execução da obra; **determinar** à empresa Construtora Rodrigues Ltda. (CNPJ nº 15.962.780/0001-28) e ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o **valor atualizado de R\$ 37.274,80** (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao pagamento e recebimento de serviços não executados, (...), **determinar** a inabilitação dos responsáveis, Srs. Carlos Vitor Alves Martins, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Silvio Roberto Martinelli para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública pelo período de 05 (cinco) anos, (...), **declarar a inidoneidade** da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade GB 99, (...), **determinando** ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Logística que instaure Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**. (...). (grifei).

3. O requerente apresentou como fundamento para o pedido rescisório, a previsão contida no art. 251, inciso V da Resolução n.º 14/2007, Regimento consistente na existência de violação literal de dispositivo legal, qual seja, os incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição da República.

4. Nesse sentido, argumentou que o voto condutor do acórdão rescindendo contrariou o prescrito nos citados dispositivos normativos, diante da manifestação em plenário do auditor substituto Luiz Henrique Lima, relator original da representação.

5. De acordo com o requerente, apesar de não compor o pleno e não votar no julgamento dos recursos ordinários pertinentes ao acórdão, os comentários do auditor





substituto, proferidos em desfavor das teses recursais, teria contribuído para a manutenção do Acórdão recorrido.

6. Pelos motivos expostos, requereu a admissão do pedido e a suspensão dos efeitos da decisão, no que tange à execução da quantia de R\$ 37.274,80 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). No mérito, pleiteou a anulação da decisão plenária, em decorrência da participação do citado auditor.

7. O processo foi distribuído erroneamente à relatoria do Conselheiro Valter Albano, que declinou de sua competência², em virtude de a distribuição não ter sido realizada dentro dos preceitos regimentais desta Corte de Contas.

8. Assim, foi realizado o devido sorteio, no qual se designou o Conselheiro Domingos Neto³ para relatar o processo, tendo ele, na sequência declarado a sua suspeição e encaminhado os autos à Presidência para redistribuição⁴.

9. Após novo sorteio, realizado em 30/6/2021, o processo foi redistribuído a esta relatoria, no exercício da interinidade exercida pelo auditor substituto Luiz Henrique Lima⁵.

10. A partir de 23/9/2021, assumi a relatoria e, após análise dos argumentos rescisórios, admiti e recebi o presente pedido de rescisão, expedindo efeito suspensivo, nos termos da Decisão Monocrática n.º 425/WJT/2022, publicada na edição n.º 2.440, do Diário Oficial de Contas do dia 20/4/2022, que circulou em 25/4/2022⁶.

11. Instado a se manifestar sobre a concessão do efeito suspensivo, o Ministério Público de Contas - MPC exarou o Parecer n.º 1.134/2022⁷, de 28/4/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, no qual opinou pela não homologação da decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal.

12. Todavia, em entendimento divergente ao exarado pelo MPC, o Tribunal Pleno homologou o Julgamento Singular n.º 425/WJT/2022, publicado em 25/4/2022, e confirmou o efeito suspensivo concedido, expedindo o Acórdão n.º 291/2022 – TP, de 21/6/2022.

13. Na sequência, os autos foram enviados para a manifestação da Secretaria de

2 Documento digital n.º 135693/2021.

3 Documento digital n.º 140485/2021.

4 Documento digital n.º 141733/2021.

5 Documento digital n.º 150675/2021.

6 Documento digital n.º 113415/2022.

7 Documento digital n.º 118064/2021.





Controle Externo de Recursos – Serur, que entendeu que estão presentes os requisitos que justificam o pedido de rescisão do Acórdão n.º 76/2020-TP, de 14/5/2020, motivo pelo qual opinou pela procedência do pedido, para rescindir o julgado.

14. O *Parquet* de Contas emitiu o Parecer Ministerial n.º 7.341/2022, de 7/7/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, que sugeriu o conhecimento e a procedência do presente pedido de rescisão, tendo em vista que, a participação do Auditor Substituto Luiz Henrique Lima, no julgamento do acórdão, sem que tenha sido convocado para composição do quórum de julgamento, violou o art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 91 da Lei Complementar nº 269/207 e o art. 6º da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas.

15. É o relatório.

Cuiabá/MT, 5 de maio de 2023.

(assinatura digital)⁸
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

